

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE AMPLIFICADOR DE POTÊNCIA

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 225 680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração Signatários com poderes para o ato, adiante designada por **“RTP”**

E

SATCAB – SATÉLITE E CABO TV, S.A com sede na Rua Engenheiro José Rodrigo de Carvalho, n.º 94, Lote 11, 4480-484 Árvore, Vila do Conde, com o capital social de 162.000,00€, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Vial do Conde e titular do n.º. de Identificação de Pessoa Coletiva 503 842 788, neste ato devidamente representada por **PEDRO OSÓRIO SAMPAIO PEIXOTO**, na qualidade de Procurador, com poderes para o ato, e adiante designados por **“SEGUNDO CONTRAENTE”**

CONSIDERANDO QUE:

- A.** A 31 de outubro de 2024, a RTP lançou o Ajuste Direto n.º 186/24 para Fornecimento de serviços de reparação de amplificador de potência, doravante designado por “Ajuste Direto”.
- B.** A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a **classificação orçamental: 02.02.25;**
- C.** A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 21 de agosto de 2024;
- D.** A escolha do presente procedimento fundamenta-se na da sub alínea ii), alínea e), do n.º1 do artigo 24.º do CCP;
- E.** Considerados os critérios constantes no Convite e Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta a apresentada pela **SATCAB – SATÉLITE E CABO TV, S.A** a 20 de novembro de 2024.
- F.** A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração a 20 de novembro de 2024.
- G.** É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, a 

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

O presente “ Contrato”, tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. (RTP), de serviços de reparação de amplificador de potência, nos termos do Anexo I do Caderno de Encargos, da proposta adjudicada e da legislação aplicável.

Cláusula 2.ª Elementos do contrato

1. O contrato a celebrar integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O Caderno de Encargos e o seu anexo (Anexo I);
 - b) A Proposta Adjudicada (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão da prestação de serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato, que não podem, no entanto, exceder o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula 4.ª Conhecimento das condições de realização dos serviços

Com a assinatura do contrato, o Segundo Contraente declara conhecer as características do local onde serão realizados os serviços objeto do contrato, bem como todos os condicionalismos inerentes a esse local.

Cláusula 5.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Anexo I do Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de execução dos serviços de reparação de amplificador de potência e todos os serviços acessórios necessários, nos termos constantes no Anexo I do Caderno de Encargos;
2. A título acessório, o Segundo Contraente fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como

ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O Segundo Contraente obriga-se a executar os serviços objeto do Contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I do Caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os serviços objeto do presente Contrato devem ser disponibilizados em termos tais que permitam atingir os fins a que se destinam e dotados de toda a informação necessária à sua execução.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.
4. O Segundo Contraente é responsável perante a RTP por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são entregues.
5. O facto de a RTP ter aceite a solução proposta não pode, em caso algum, ser invocado pelo Segundo Contraente para se desresponsabilizar das obrigações decorrentes de parágrafo anterior.

Cláusula 7.ª Conformidade e Garantia Técnica

O Segundo Contraente fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à RTP em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Segundo Contraente e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 8.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela RTP, no caso a Direção de Engenharia, Sistemas e Tecnologia.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Segundo Contraente.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao Segundo Contraente que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

Cláusula 9.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do

Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.

2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.

Cláusula 10.ª Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, comprometem-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente Contrato.

Cláusula 11.ª Preço

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a RTP deve pagar ao Segundo Contraente o montante de **18 363,52€ (dezoito mil trezentos e sessenta e três euros e cinquenta e dois cêntimos)** acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP.

Cláusula 12.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. A quantia devida pela RTP, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da correspondente obrigação.
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a conclusão da prestação dos serviços.
4. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
5. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao Segundo Contraente, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os

esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6. O não pagamento dos valores contestados pela RTP não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Segundo Contraente, devendo, no entanto, a RTP proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs. 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Segundo Contraente.
8. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Segundo Contraente serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 13.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 14.ª Modificação objetiva do Contrato

O contrato pode ser modificado com os fundamentos previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15.ª Subcontratação e cessão da posição contratual do Segundo Contraente

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Segundo Contraente pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da RTP.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Segundo Contraente deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesma não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo Segundo Contraente que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato, que venha a ser indicado pela RTP, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da RTP, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

6. A subcontratação pelo Segundo Contraente depende de autorização da RTP, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o Segundo Contraente direito a qualquer indemnização

Cláusula 17.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento do prazo de execução dos trabalhos até 1% do preço contratual, por cada semana de atraso;
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a RTP decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Segundo Contraente, a RTP pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 6%.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. Sem prejuízo do limite mencionado, as sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente, designadamente, mas não só, pela totalidade dos danos causados e/ou quaisquer custos que incorridos pela RTP, S.A., inclusivamente os que venha a suportar perante terceiro, seja a que título for, na sequência de tal incumprimento.
6. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 18.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a RTP pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, no cumprimento da obrigação de prestação de serviços, sem motivo de força maior, de acordo com o conteúdo da Cláusula 16ª Força Maior.
2. O direito de resolução do Contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o Segundo Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.
3. Caso, durante a vigência do Contrato, o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais em

efetividade de funções, sejam condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, incluindo, mas sem limitar, os crimes de participação numa organização criminosa, corrupção, fraude, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, assim como se o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais incorrerem em condutas ou sejam envolvidos em processos judiciais ou escândalos mediáticos que, no entender da RTP, sejam suscetíveis de prejudicar a imagem ou colocar em causa a idoneidade desta e/ou dos titulares dos seus órgãos sociais, afetando, consequentemente, a reputação e bom nome da RTP, pode esta resolver o Contrato com esse fundamento.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.

Cláusula 19.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª Seguros

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente a cobertura, através de contratos de seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por terceiros até ao termo da vigência do contrato, bem como assegurar-se de que os mesmos seguros são subscritos pelos seus subcontratados.
2. A RTP pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Contraente prestá-la no prazo de 3 (três) dias.

Cláusula 21.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do Contrato o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

Cláusula 22.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 23.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª Reprodução de documentos

Nenhum documento ou dado a que o Segundo Contraente tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da RTP, salvo nas situações previstas no presente Contrato.

Cláusula 25.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.ª Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes, através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite pelas Partes.

PELA RTP, S.A.

digitalsign

Digitally Signed By:SONIA CRISTINA MOURAO ALEGRE
Signing Time:2024/12/05 13:04:32 UTC +0000
Organization:RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, S.A.
Certificate Profile - Qualified Certificate - Member
Entitlement - VOGAL EXECUTIVO

Qualified Digital Certificate
Document Electronically Signed
This electronic signature replaces the handwritten signature in EU

digitalsign

Digitally Signed By:HUGO GRACA FIGUEIREDO
Signing Time:2024/12/12 10:33:07 UTC +0000
Organization:RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, S.A.
Certificate Profile - Qualified Certificate - Member
Entitlement - VOGAL DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

Qualified Digital Certificate
Document Electronically Signed
This electronic signature replaces the handwritten signature in EU

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,

digitalsign

Assinado por: Pedro Osorio Sampaio Peixoto
Entitlement - PROCEDIMENTOS ELETRONICOS DE
CONTRATACAO PUBLICA

Certificado Digital Qualificado - Representação
Documento Assinado Eletronicamente
Esta assinatura eletrónica substitui a assinatura manuscrita na UE